

**SEGUNDO TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 004/2014**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº 004/2014 QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES E  
A EMPRESA TÉCNICA TECNOLOGIA E  
SERVIÇOS EPP NA QUALIDADE DE  
CONTRATANTE E CONTRATADA,  
RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM  
EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O  
INTEGRAM.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaid, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmº. **Sr. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a Empresa **Técnica Tecnologia e Serviços Ltda - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 04.741.904/0001-29, com sede na Rua Governador Cristiano Dias Lopes, 61, Centro, CEP 29.500-000, Alegre-ES, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pela **Sr. ELTON ALMEIDA BERTOSSI**, CPF/MF nº 096.108.137-63, RG nº 1.870.406/SSP-ES, resolvem firmar este **SEGUNDO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 004/2014, conforme a Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**1.1** - Constitui objeto deste Termo Aditivo a **prorrogação do prazo** do Contrato nº 004/2014, que versa sobre a Prestação de Serviços de Copeiragem (copeiras e garçons) nas dependências desta Corte.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO**

**2.1** - O prazo contratual fica prorrogado em 12 (doze) meses, a partir de 23 de abril de 2015.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**3.1** - As despesas decorrentes da execução deste Termo Aditivo correrão à conta da Ação 2.017, Elemento de Despesas 3.3.90.37 do orçamento do TCEES.

**CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO**

**4.1** - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes no Contrato nº 004/2014, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO**

**5.1** - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória-ES, 30 de março de 2015.



**Cons. Domingos Augusto Taufner**  
Presidente do TCEES  
**CONTRATANTE**



**Sr. Elton Almeida Bertossi**  
Técnica Tecnologia e-Serviços Ltda - EPP  
**CONTRATADA**

SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que, emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC-008.538/2006-0), acha-se consubstanciada em acórdão assim fundamentado (fls. 35/36)EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DER GERAL DE) – grifei e negritei.

Além disso, a cautelar visa exatamente assegurar o resultado final do processo, preservando-se a utilidade do processo para o provimento final, o que parece que certamente restará prejudicado se assim não ocorrer.

### 3. DA DECISÃO:

Fica registrado de forma cristalina que a fundamentação do presente recurso converge para um único fenômeno jurídico, qual seja o decurso de um tempo razoável que deve gerar a justa expectativa de não haver alteração da esfera jurídica de quem quer que seja em decorrência da necessidade de se assegurar a paz social por meio da observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé, da razoável duração do processo, entre muitos outros.

Ante o exposto, em razão dos elementos constantes dos autos, não se mostrando esta análise exauriente, considerando o disposto no artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, bem como artigo 71 combinado com o artº 75 da CF/88 e Resolução TC nº 261/2013, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido inclusive aos Tribunais de Contas, de forma expressa, nos autos dos *mandamus* nº 24.510 e nº 26.547, **CONHEÇO** do recurso de revisão intentado, **como direito de petição**, e **CONCEDO** o provimento cautelar, *inaldita altera pars*, na forma do art. 404 do Regimento Interno, para com isto **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO INTENTADO**, a fim de assegurar a utilidade do processo em que se dará o pronunciamento final por parte desta Corte de Contas.

**DETERMINO** à Secretaria Geral das Sessões que comunique à Presidência da Câmara Municipal de Linhares, **imediatamente, via**

**fax símile ou qualquer meio eletrônico, com confirmação de recebimento por aquela Casa de Leis, o teor desta decisão, no sentido de que o Parecer Prévio TC nº 035/2014 encontra-se COM SEUS EFEITOS SUSPENSOS até análise de mérito do pedido de revisão intentado junto a esta Corte de Contas.**

Determino, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Linhares, bem como ao Presidente da Comissão de Finanças, responsáveis pelo início da deliberação acerca do Parecer Prévio em referência, que **informe a fase em que se encontra o julgamento do Parecer Prévio TC nº 035/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a fim de que se instrua os presentes autos para efeito de deliberação posterior desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando-se, também, ciência ao Representante do Ministério Público Especial de Contas acerca dos termos desta Decisão, após, com ou sem as informações, retornem os autos a este Relator.

Vitória, 16 de abril de 2015.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA N Nº 036, de 10 de abril de 2015.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, incisos IV e XX da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c do Artigo 249, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Instaurar procedimento de Sindicância para, sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Sindicância do TCEES, apurar os fatos narrados no Processo TC nº 2421/2015.

**Art. 2º** O prazo para apresentação de suas conclusões é de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado a pedido devidamente fundamentado.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

### RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

**CONTRATO Nº 004/2014**

**Processo TC-9010/2013**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

**CONTRATADO:** TECNICA Tecnologia e Serviços Ltda-EPP.

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato 004/2014, em 12 (doze) meses, a contar de 23 de abril de 2015, que versa sobre a prestação de serviços de copeiragem (copeiras e garçons) nas dependências desta Corte.

Vitória, 30 de março de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

## OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

### COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP: 29.050.913